PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000788-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA e outros Advogado (s): ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBICARAÍ - BA Advogado (s): C ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. ASSERTIVA DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PROLATADO PELA AUTORIDADE DITA COATORA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NO CASO CONCRETO. PACIENTE QUE TERIA PERMANECIDO EVADIDO DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS, EM SEGUIDA À SUPOSTA PRÁTICA DOS FATOS. PACIENTE CAPTURADO NO ESTADO DE SÃO PAULO. MOTIVAÇÃO OUTROSSIM ANCORADA NO MODUS OPERANDI E NA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES EM TESE PERPETRADOS. DESFERIDOS GOLPES FATAIS CONTRA A SOGRA, MEDIANTE USO DE GARRAFA DE VIDRO. CONDUTA REPETIDA EM DESFAVOR DA EX-COMPANHEIRA, QUE NÃO FALECEU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE, FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRECEDENTES. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. NECESSIDADE EM SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 311 USQUE 313 DO CPP. POSSÍVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, A OBSTAR A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. INCÚRIA JUDICIAL NÃO VERIFICADA. ADOCÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RECAMBIAMENTO DO PRESO, CAPTURADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. MANDADO CUMPRIDO NA IMINÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19. SUPERVENIENTE DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DOS AUTOS AO SISTEMA PJE. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA APÓS MAIS DE 01 (UM) ANO E 05 (CINCO) MESES APÓS A PRISÃO. SÚMULA N.º 64 DO STJ. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DA CAUSA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 800788-91.2022.8.05.0000, impetrado pela Advogada Ana Cláudia Pedro de Lima (OAB/SP n° . 393.148), em favor do Paciente PAULO VITOR ALVES DOS SANTOS, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibicaraí/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, mantendo-se a prisão cautelar infligida ao Paciente, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000788-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA e outros Advogado (s): ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBICARAÍ - BA Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Ana Cláudia Pedro de Lima (OAB/SP n° . 393.148), em favor do Paciente PAULO VITOR ALVES DOS SANTOS, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibicaraí. Sustenta, em síntese, que o Paciente responde à Ação Penal n.º 0000128-33.2017.8.05.0091, acusado de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, ambos do Código Penal, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal), sofrendo constrangimento

ilegal por excesso de prazo para o término da instrução criminal, haja vista encontrar-se preventivamente custodiado desde 21.01.2020, ou seja, há mais de 01 (um) ano e 11 (onze) meses, e por descumprimento do art. 316 do CPP. Ventila, ainda, a inexistência de motivos ensejadores da medida extrema imposta. Requer, assim, a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente ou, subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Pugna, ao final, a confirmação da decisão em julgamento definitivo. A Exordial foi instruída com documentos diversos. O Writ foi impetrado em sede de Plantão Judiciário, ocasião em que a Exma. Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz entendeu pelo não enquadramento do feito nas hipóteses descritas na Resolução n.º 15/2019 e determinou a distribuição em expediente forense regular (ID 23662462). A Autoridade dita Coatora prestou as informações de praxe (ID 23751832). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 24124678). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000788-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA e outros Advogado (s): ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBICARAÍ — BA Advogado (s): C VOTO No caso em tela, o fundamento do Writ assenta-se no constrangimento ilegal a que o Paciente PAULO VITOR ALVES DOS SANTOS estaria submetido, em suma, sob as alegações de inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e excesso de prazo no andamento da Ação Penal n.º 0000128-33.2017.8.05.0091. Pois bem, malgrado a Impetrante não haja se desincumbido do ônus de instruir o Writ com cópia do decreto objurgado, em consulta aos autos digitais do processo originário, disponíveis no sistema PJE de 1.º grau, depreende-se que a Magistrada primeva, ao analisar, na data de 23.07.2021, pedido defensivo liberatório, entendeu pela manutenção da custódia cautelar máxime em razão de o Paciente ter se evadido do distrito da culpa, consoante os sequintes excertos extraídos da decisão ID 120916098: Os atos do Poder Público devem sempre ser forjados pela máxima da proporcionalidade, vedando-se excessos mas também cuidando-se de aplacar situações de proteção deficiente de valores constitucionais. No caso da prisão provisória, o princípio da suficiência da medida cautelar diversa da prisão coloca-se como uma verdadeira contra-face do princípio da necessidade da prisão preventiva, constituindo-se como verdadeiros filtros que devem ser objeto de análise por parte do julgador. Conclui-se que as medidas cautelares diversas à prisão se mostram insuficientes no caso concreto para fins de evitar reiteração criminosa, servindo a prisão preventiva como medida mais adequada para o caso em evidência. Em verdade, o réu fugiu do distrito da culpa, tendo sido o mandado de prisão em 23/08/2018 e somente cumprido em 21/01/2020, o que por si só, é requisito idôneo à manutenção da segregação cautelar, vide entendimento do E. STJ: A fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal. (HC 307469/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 03/03/2015, DJE 23/03/2015). Sobre as condições pessoais do réu, trazidas pela defesa, entendo que este não é o momento processual adequado à sua valoração. E, ainda que fossem consideradas: "As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a

manutenção da custódia. (HC 299126/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 19/03/2015), conforme entende o STJ. [...] O panorama delineado, pois, indica que a manutenção da custódia preventiva encontra-se justificada, à luz de fundamentos concretos e idôneos, pela necessidade de resguardar a apuração do fato criminoso e a efetividade de possível sanção penal, constatação a tornar desinfluente, segundo pacífica jurisprudência, o caráter favorável dos predicados pessoais do infrator. Em outras palavras, os autos indicam haver o ora Paciente tomado destino ignorado, permanecendo na condição de foragido por mais de 03 (três) anos, somente capturado, como se não bastasse, no âmbito de Unidade Federativa diversa. Ora, há de se convir que o comportamento adotado pelo Paciente revela o inequívoco propósito de subtrair-se à sua responsabilização criminal e, assim, frustrar a resposta estatal às ilicitudes por ele praticadas. Outrossim, malgrado não possuísse ciência formal da Ação Penal deflagrada em seu desfavor — mesmo porque escapara à própria concretização do flagrante -, findou o Paciente por prejudicar seriamente a efetividade da persecução, paralisada quanto a ele, em razão de sua fuga. Legítima, pois, a invocação do estado de fuga para fins de decretação da segregação provisória, inclusive na esteira dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifos acrescidos): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO, REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, 1. Apresentada fundamentação concreta para a prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, não se registra manifesto constrangimento ilegal. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 682.857/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 311 DO CPP. NÃO VERIFICADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A manifestação posterior do Ministério Público pela segregação cautelar do agravante supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento, afastando-se a alegação de conversão da prisão de oficio e de violação do art. 311 do CPP. 2. A fuga do distrito da culpa caracteriza a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, fundamento idôneo para decretar a segregação cautelar. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 152.473/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. GRAVIDADE DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. WRIT DENEGADO. 1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Habeas corpus denegado. (HC 650.589/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) Aliás, para além da evasão do Increpado, extrai-se do feito originário ter a imposição da custódia lastro, outrossim, no modus operandi dos supostos crimes sob apuração, porquanto o Paciente, no ano de 2016, teria desferido golpes fatais, com uma garrafa de vidro, contra sua sogra, bem como agido do mesmo modo em desfavor de

sua então companheira (que, por sua vez, não veio a óbito por razões alheias à vontade do mesmo), conforme salientado à ocasião da decretação da medida extrema, senão veja-se (ID 99307256): Trata-se do pedido de Prisão Preventiva formulado em desfavor de PAULO VITOR ALVES DOS SANTOS, supostamente tido como autor do homicídio que vitimou JOSEFA SOUZA DE ALMEIDA. Segundo narra a Autoridade signatária, no dia 30 de outubro de 2016, o denunciado, utilizando-se de uma garrafa, efetuou golpes contra a vítima JOSEFA SOUZA DE ALMEIDA, sua ex-sogra, que veio a óbito em razão dos ferimentos, bem assim, em seguida com animus necandi, deferiu golpes com o mesmo objeto (garrafa de vidro), contra a sua ex-companheira GRACIELA DE ALMEIDA MATIAS, não conseguindo o seu intento em virtude de a vítima, mesmo ferida ter conseguido correr e da intervenção de terceira pessoa. É o relatório. Decido. O decreto de prisão preventiva precisa estar alicerçado em indícios de autoria, prova bastante da materialidade e um de seus fundamentos, como descrito no art. 312 e 313, do CPP. O crime foi grave, torpe, vil, hediondo. Trata-se a vítima, o Sra. JOSEFA SOUZA DE ALMEIDA, por se tratar de crime hediondo, feminicídio. Assim, detalhados estão a materialidade conforme fis 31, os fortes indícios de autoria e a necessidade custódia cautelar de PAULO VITOR ALVES DOS SANTOS. [...] As decisões vergastadas, portanto, apresentaram motivação que demonstra a proporcionalidade e adequação da prisão preventiva imposta ao Paciente, panorama este que obsta o reconhecimento da alegada ausência de fundamentos para a imposição da preventiva, medida justificada, como visto, pelo imperativo de resguardar a apuração do fato criminoso e a efetividade de possível sanção penal. De mais a mais, conquanto a prática delitiva imputada ao Paciente remonte ao ano de 2016, tem-se que o significativo período de evasão por ele vivenciado e sua recente captura, em outro Estado da Federação, conferem a devida atualidade à prisão cautelar imposta, bem como demonstram a inadequação e a insuficiência das medidas alternativas à custódia. De outro giro, acerca da sustentada ocorrência de excesso prazal na tramitação do feito de origem, cediço que a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que a perquirição do excesso não se resume à mera operação aritmética, devendo ser efetuada, todavia, à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, de tal modo que o seu reconhecimento se reserva, em regra, às hipóteses de injustificada delonga processual, máxime quando decorrente da inércia ou desídia do Juízo. Nesse contexto, a hipótese ora analisada não evidencia constrangimento ilegal decorrente de eventual excesso de prazo. Além de as penas mínimas cominadas aos delitos imputados ao Paciente art. 121, § 2º, incisos II, IV e IV, do Código Penal, em relação a vítima Josefa Souza de Almeida, e art. 121, § 8 2º, incisos II, IV e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em relação a vítima Graciela de Almeida Matias, na forma do artigo 69 do CP — não indicarem, sob o prisma da homogeneidade, manifesta desproporção entre o tempo de custódia cautelar até então por ele suportado e a reprimenda eventualmente aplicável em caso de condenação, não se pode olvidar que o cumprimento do respectivo mandado de prisão ocorreu em 15.01.2020 (ID 99307964 - fl. 01), ou seja, na iminência da repentina situação de pandemia, e em outro Estado da Federação (São Paulo) — circunstância que atrai a necessidade de recambiamento do preso, providência que vem sendo adotada pelo Magistrado a quo. Nesse interregno, ainda, surgiu a determinação de digitalização do processo e migração integral dos autos para o sistema PJE. Cabe pontuar, outrossim, que o Paciente somente apresentou resposta à acusação na data de 08.06.2021 — vide informações judiciais —, mais de 01 (um) ano depois

de sua captura, parecendo aplicável ao caso, portanto, o teor da súmula n.º 64 do STJ, que dispõe: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Vale observar, por fim, que as possíveis condições pessoais favoráveis ostentadas pela Paciente não têm o condão de, por si só, obstar a decretação da constrição preventiva, nem autorizam a concessão de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, já que presentes os requisitos autorizadores da manutenção da sua segregação provisória. Nesse sentido, vale transcrever trecho do seguinte julgado da Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: [...] 7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ - HC: 195866 SP 2011/0019053-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 31/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2011) Restam demonstradas, por conseguinte, a necessidade e adequação da segregação cautelar imposta ao Paciente, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar constrangimento ilegal. Ante todo o exposto, na esteira do parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a presente Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora